

AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO – DETRAN-MT

Processo nº 1000060/2024

Pregão Eletrônico nº 13/2024/DETRAN/MT

AVANT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., doravante apenas “AVANT” ou “Recorrida”, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, dentro do prazo legal, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inteiro teor do Recurso Administrativo interposto por AIDC TECNOLOGIA LTDA., doravante apenas “AIDC” ou “Recorrente” pelos seguintes fatos e fundamentos.

TEMPESTIVIDADE

O prazo para a Recorrida apresentar suas contrarrazões teve início no dia 13/12/2024 (sexta-feira). Assim, o prazo de três dias úteis começa se encerra apenas no dia 17/12/2024 (terça-feira). Assim, manifestamente tempestiva a resposta ao recurso apresentado.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto por AIDC TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou por não atendimento das especificações editalícias e declarou a Recorrida como vencedora do certame.

Em suma, a Recorrente argumenta que possui plena capacidade técnica e apresenta atestados que comprovam sua experiência no fornecimento e implementação de soluções similares às exigidas no edital. A empresa ressalta que os atestados apresentados são suficientes para demonstrar sua aptidão técnica e questiona a falta de diligências por parte da comissão para esclarecer eventuais dúvidas relacionadas à documentação.

Em relação à solução de controle de acesso (NAC) e às especificações técnicas, a Recorrente defende que o produto ofertado atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, com suporte em uma declaração do fabricante H3C e na documentação técnica apresentada.

No que diz respeito à compatibilidade técnica dos equipamentos, a Recorrente contesta a exigência da funcionalidade PoE para o item 1.2 do lote 1, alegando que tal requisito não consta nas especificações mínimas do edital. Afirma que sua desclassificação por esse

motivo foi inadequada e argumenta que, caso a funcionalidade fosse essencial, deveria ter sido concedida a oportunidade de adequação.

Além disso, a empresa destaca o impacto econômico da decisão, sublinhando que apresentou a proposta mais vantajosa, com uma diferença superior a R\$ 100 mil em relação à empresa vencedora. Fundamenta sua posição com base em jurisprudência e na Lei nº 14.133/21, enfatizando o princípio da economicidade e a vedação a critérios que desvirtuem a competição.

Por fim, a Recorrente solicita a revisão da decisão administrativa e que seja declarada vencedora do certame. Alternativamente, caso ainda existam dúvidas sobre sua capacidade técnica, propõe que sua proposta seja avaliada diretamente pela equipe técnica do DETRAN-MT, buscando demonstrar que atende plenamente às exigências do edital.

No entanto, conforme passa a se expor, não há que se falar em acolhimento dos argumentos apresentado pela Recorrente, por serem totalmente infundados, **visto que a mesma descumpriu a inúmeros termos do instrumento convocatório**, e por isso, acertadamente ocasionou em sua desclassificação.

DA CONJUNTURA DA RECORRENTE EM OUTROS CERTAMES

Inicialmente, com o escopo de demonstrar a postura da Recorrente, antes de adentrar no mérito do recurso, convém realizar breve digressão fática de outras licitações que a Recorrente participou.

A Recorrente, em sua peça recursal, **tenta destacar, de forma seletiva e alinhada aos seus interesses, seu suposto êxito no fornecimento de solução de rede sem fio para a Caixa Econômica Federal**, que é uma instituição estatal de grande porte e relevância nacional.

No entanto, é importante ressaltar que esse fornecimento não tem qualquer relação com o objeto do presente pregão. Além disso, **novamente para sua conveniência, a Recorrente omite que a própria Caixa Econômica Federal, em outra licitação para fornecimento de switches** – uma contratação igualmente expressiva –, contou com a participação da empresa, que, **apesar de ter apresentado um dos menores preços, foi desclassificada após análise minuciosa da comissão técnica por não atender aos requisitos exigidos no certame**. Veja-se:

CAIXA

LICITAÇÃO CAIXA Nº 128/2024 – CECOT
Processo: 5688.0.0039.1/2024

1. DO OBJETO

- 1.1 Contratação de empresa para o fornecimento de switches de core/agregação e acesso com solução de gerenciamento e orquestração, em âmbito nacional, e serviços correlatos, com operação de *trade-in*, em conformidade com as disposições deste edital e seus anexos, conforme abaixo:

CLASSIFICAÇÃO GERAL						Registros por página
Classificação	Fornecedor	Situação	Data/Hora do Lance	Valor do Lance	Direito de Preferência Informados	Observação
1º	TELEFONICA BRASIL S.A. 02.558.157/0001-62	Negociação Aceita		R\$ 79.200.715,00 29/05/2024 14:40:19:487	-	
2º	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. 04.238.297/0004-21	Classificado		R\$ 79.900.000,00 29/05/2024 14:39:48:824	-	
3º	TEITEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL 73.442.360/0003-89	Classificado Inicial		R\$ 101.473.200,00 28/05/2024 19:03:25:360	-	
4º	ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA. 05.816.526/0004-00	Classificado Inicial		R\$ 314.601.680,34 28/05/2024 23:31:50:298	-	
5º	PTLS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA 09.162.855/0005-17	Classificado Inicial		R\$ 500.673.000,00 28/05/2024 08:29:37:358	-	
6º	NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA 05.437.734/0001-56	Classificado		R\$ 579.995.000,00 29/05/2024 14:37:13:449	-	
7º	ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S.A 08.157.504/0001-21	Classificado		R\$ 580.000.000,00 29/05/2024 14:35:38:663	-	
8º	ZOOM TECNOLOGIA LTDA 06.105.781/0001-65	Desclassificado		R\$ 72.000.000,00 29/05/2024 14:30:55:675	-	
9º	AIDC TECNOLOGIA LTDA 07.500.596/0001-38	Desclassificado		R\$ 73.000.000,00 29/05/2024 14:30:50:529	-	

O relatório técnico da CAIXA-GETEL-SUART 20/2024 detalha os motivos de desclassificação da empresa no certame promovido pela CEF. No referido documento, são apontadas falhas e omissões relacionadas ao descumprimento de requisitos técnicos dos equipamentos e softwares ofertados, além da ausência de acervo técnico que comprovasse a qualificação da empresa para o fornecimento. Essa prática reflete um padrão que também se observa na presente licitação do DETRAN-MT.



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

RT GETEL/0020/2024

7

4 CONCLUSÃO

- 4.1 Diante do exposto, esta equipe técnica conclui que a empresa não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, conforme exigido no edital, item 8.5 e subitens.

A Recorrente tem enfrentado reiteradas desclassificações em diversos processos licitatórios devido à sua política de apresentar preços agressivamente baixos em relação à concorrência. Embora essa estratégia possa atrair atenção inicial, ela frequentemente resulta em propostas incapazes de atender aos requisitos técnicos obrigatórios previstos nos respectivos editais e termos de referência, comprometendo a viabilidade técnica das contratações.

Para corroborar essa análise e evitar interpretações equivocadas, lista-se a seguir outros processos licitatórios em que a Recorrente adotou o mesmo comportamento, resultando em desclassificação:

1. Estado de Goiás – Secretaria-Geral de Governo – Pregão Eletrônico nº 06/2023 – SGG/GO

Pregoeiro	21/12/2023 13:01:18	O licitante AIDC TECNOLOGIA LTDA (07.500.596/0001-38) ofertou o menor preço em TODOS os itens
Pregoeiro	21/12/2023 13:01:49	Diante disto, sequer precisarei efetuar o cálculo do menor valor global manualmente (como eu havia destacado no início da sessão), já que o mesmo licitante ofertou o menor preço em todos os itens.
Pregoeiro	21/12/2023 13:01:58	Procedo à negociação.
Pregoeiro	21/12/2023 13:02:14	A título de negociação, convido o licitante AIDC TECNOLOGIA LTDA para que considere a possibilidade de reduzir os preços ainda mais. Como contraproposta, oferto os seguintes valores.
Pregoeiro	29/12/2023 10:02:40	Após análise pelo setor técnico competente, foi emitido o Parecer Técnico 2 (SEI nº 55102060), que encontra-se disponibilizado a todos na área de downloads desta licitação, junto ao edital.
Pregoeiro	29/12/2023 10:03:29	Constatamos que a proposta da AIDC TECNOLOGIA LTDA (07.500.596/0001-38) NÃO ATENDE a todos os requisitos do edital e do termo de referência.
Pregoeiro	29/12/2023 10:03:47	As inconformidades observadas encontram-se explicadas de forma detalhada naquele documento.
Pregoeiro	29/12/2023 10:05:11	Registro que algumas das irregularidades ali apontadas não são passíveis de verificação ou saneamento por diligência, motivo pelo qual procedemos ao presente julgamento considerando o conjunto de todas as inconformidades observadas.
Pregoeiro	29/12/2023 10:06:11	DECLASSIFICO a licitante AIDC TECNOLOGIA LTDA (07.500.596/0001-38), em razão de sua proposta não atender à íntegra dos requisitos do edital e do termo de referência.

2. Estado de Goiás – Secretaria de Estado da Educação – Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SEDUC/GO

16/12/2024, 11:21 comprasnet.go.gov.br/admssce/sce/pregao_ata_eletronico16920v3.asp

Pregoeiro	17/11/2023 10:03:06	Para o Lote único, a empresa de menor lance AIDC TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ 07.500.596/0001-38 restou preliminarmente classificada.
Pregoeiro	17/11/2023 10:03:29	Enviaremos toda a documentação TÉCNICA para avaliação do setor solicitante da compra.
Pregoeiro	17/11/2023 10:04:24	Sendo assim, a sessão está suspensa até que a Comissão da área técnica e solicitante da compra, emita o parecer sobre as documentações TÉCNICAS.

Pregoeiro	27/11/2023 09:01:13	Bom dia Srs. Licitantes!
Pregoeiro	27/11/2023 09:01:25	A Sessão encontra-se reaberta para o repasse da avaliação de documentos TÉCNICA.
Pregoeiro	27/11/2023 09:07:58	Informo que, sobre as documentações relativas à regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira, atestados da empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ 07.500.596/0001-38, detentora do lote 01;
Pregoeiro	27/11/2023 09:08:34	Foi analisadas preliminarmente pela área técnica da compra, e foi solicitado uma diligência nas documentações da empresa , conforme o Despacho nº 509 GESRCD, que será postado na aba Edital do sistema Comprasnet para vista de todos os interessados;
Pregoeiro	27/11/2023 09:11:31	Portanto será aberto o Lote único para o anexo da documentação complementar exigida pela área técnica através do Despacho nº 509 GESRCD, e será concedido prazo de 4h para envio da documentação exigida conforme previsto no Edital.

Pregoeiro	06/12/2023 16:31:03	A Sessão encontra-se reaberta.
Pregoeiro	06/12/2023 16:32:17	Informo que a documentação complementar solicitada na sessão passada, foi analisada pela Gerência de Suporte de Redes, e através do Despacho 515/2023 GESRCD que será disponibilizado na aba Edital no Comprasnet, foi apontado que os Atestados apresentados pela empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ 07.500.596/0001-38, não atendem a todos os requisitos técnicos necessários para esta contratação.
Pregoeiro	06/12/2023 16:35:24	Portanto a referida empresa será desclassificada no Lote em questão, sendo restabelecida a fase de lances, ou seja, será feito o Repregoamento, nos termos do item 10.6 do Edital e legislação vigente.
Pregoeiro	06/12/2023 16:37:37	(Mensagem Automática) O Fornecedor que efetuou o lance de 779.990,00 para o Lote 001, foi Desclassificado/Inabilitado pelo Pregoeiro! Motivo: Atestados de capacidade Técnica não atendem todos os requisitos necessários para a aprovação.

3. Ministério da Agricultura – USAG 130005 - COORD.-GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTO FIN./DA/MAPA Pregão nº: Nº 00021/2023 (SRP)

Pregoeiro	19/12/2023 16:32:48	Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - Prezado Fornecedor, após análise da proposta/habilitação pela área técnica deste Ministério, teve a manifestação entre outros aspectos os seguintes citados:
Pregoeiro	19/12/2023 16:33:02	Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - a)Portanto, conforme demonstrado no quadro resumo, é possível verificar que a licitante AIDC não conseguiu atender integralmente diversos critérios de Qualificação Técnica (item 13.6 do TR). Dessa forma, entendemos não ser necessário diligências para esclarecimentos.
Pregoeiro	19/12/2023 16:33:08	Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - Todavia, ainda que o resultado da diligência comprovasse a veracidade do atestado da empresa MZRE, e ele fosse aproveitado, a proposta da licitante AIDC não atenderia de forma integral os requisitos de Habilitação Técnica do TR.
Pregoeiro	19/12/2023 16:33:16	Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - B) Sendo assim, com base na avaliação da tabela acima, verificamos que a proponente não conseguiu atender todos os critérios de Qualificação Técnica por meio dos atestados apresentados.
Pregoeiro	19/12/2023 16:33:24	Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - Onde teve a seguintes conclusão:
Pregoeiro	19/12/2023 16:33:33	Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - Após a análise da proposta da licitante AIDC, verificamos o não atendimento de forma o integral dos requisitos do ANEXO A- Especificações Mínimas e Obrigatórias do Termo de Referência, Habilitação Técnica, bem como de outros requisitos do Edital e seus Anexos, conforme já expressado nessa resposta.
Pregoeiro	19/12/2023 16:33:42	Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - Assim posto, entendemos que a empresa não atende aos requisitos técnicos do Edital e anexos.
Pregoeiro	19/12/2023 16:35:05	Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - A íntegra da análise da proposta/habilitação realizada pela área técnica do ministério, estará disponível no link: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assessoria-informacao/licitacoes-e-contratos/edital/2023/per-preg-01-2023/per-preg-01-2023
Pregoeiro	19/12/2023 16:37:03	Para LAYER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Boa tarde, Senhor Licitante
04.929.322/0001-70	19/12/2023 16:37:50	Boa tarde, Sr Pregoeiro!
Pregoeiro	19/12/2023 16:37:52	Para LAYER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Solicitamos negociação no valor ofertado do Grupo 1, de acordo com o item 7.29 do Edital de Licitação, tendo em vista o melhor lance ofertado na sessão pública.

4. PRODABEL UASG 459776 - PMMG - EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO Pregão Eletrônico SRP Nº 90002/2024 (Lei 14.133/2021)

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
07.500.596/0001-38 Desclassificada	AIDC TECNOLOGIA LTDA UF não informada	Valor ofertado (total) R\$ 17.386.000.000 Valor negociado (total) R\$ 17.158.100.000
71.923.304/0006-83 Adjudicada	AGORA SOLUCOES EM TECNO.. UF não informada	Valor ofertado (total) R\$ 19.034.332.5200 Valor negociado (total) R\$ 18.198.100.0000

07.500.596/0001-38 Desclassificada	AIDC TECNOLOGIA LTDA UF não informada	Valor ofertado (total) R\$ 1.491.777.0600 Valor negociado (total) R\$ 1.431.720.0000
Adjudicada	COMER.. UF não informada	Valor ofertado (total) R\$ 1.752.093.0000 Valor negociado (total) -

Em análise da equipe técnica deste Ministério, a proposta não cumpriu com os requisitos estabelecidos no Anexo de Especificações Técnicas.

5. Ministério das Relações Exteriores UASG 240010 - DEPARTAMENTO DE COMUNICACAO E DOCUMENTACAO Pregão Eletrônico N° 5/2023 (Lei 14.133/2021)

07.500.596/0001-38 Desclassificada	AIDC TECNOLOGIA LTDA UF não informada	Valor ofertado (total) R\$ 1.491.777,0600 Valor negociado (total) R\$ 1.431.720,0000
Em análise da equipe técnica deste Ministério, a proposta não cumpriu com os requisitos estabelecidos no Anexo de Especificações Técnicas.		
Adjudicada	UF não informada	Valor ofertado (total) R\$ 1.752.093,0000 Valor negociado (total) -
94.316.916/0005-22 Adjudicada	LTA-RH INFORMATICA, COMER... UF não informada	Valor ofertado (total) R\$ 1.752.093,0000 Valor negociado (total) -

Esses exemplos evidenciam uma prática frequente da Recorrente, que insiste em adotar o mesmo *modus operandi*: oferecer preços inferiores aos de seus concorrentes, mas sem atender a diversos requisitos essenciais estabelecidos nos editais. Essa estratégia demonstra uma tentativa de conquistar a adjudicação com base exclusivamente no menor preço, ignorando os critérios técnicos necessários à contratação de soluções tecnológicas complexas, como as demandadas no presente certame.

DAS RAZÕES DE DIREITO DA RECORRIDA

Não atendimento ao princípio da economicidade

A Recorrente argumenta que sua proposta deveria ser considerada a mais vantajosa por apresentar o menor preço. Contudo, é fundamental destacar que o conceito de economicidade vai além do simples custo financeiro e abrange a conformidade técnica das propostas, o cumprimento integral das exigências do edital e a garantia de que a solução contratada será efetiva e funcional. **A escolha de uma proposta tecnicamente inadequada, como a apresentada pela empresa, pode resultar em graves prejuízos ao erário, incluindo custos adicionais para adaptações, interrupções no projeto e eventual substituição de equipamentos incompatíveis, comprometendo a integridade e a execução do contrato.**

A proposta da Recorrente apresenta **falhas significativas que contrariam as especificações do Termo de Referência, como a ausência de atestados de qualificação técnica que comprovem sua aptidão para o objeto licitado.** Além disso, a AIDC deixou de incluir componentes e acessórios essenciais em sua oferta, como transceivers e cabos, e não apresentou uma comprovação técnica detalhada e pormenorizada, conforme exigido no **item 8.9.2 do edital, que define critérios desclassificatórios.** Tais omissões comprometem a segurança técnica da solução e, por si só, justificam sua desclassificação.

8.9. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

8.9.1. Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades;

8.9.2. Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos;

Sobre a obrigatoriedade prevista no item 8.9.2, a comissão de licitações esclareceu previamente às licitantes a **necessidade de apresentar comprovação técnica ponto a ponto a todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência.**

QUESTIONAMENTO 07: Referente ao **item 8 do Edital – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**, em seu **subitem 8.9** consta que **serão desclassificadas as propostas de preços que: 8.9.2. Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.** Entendemos que para atender a esta exigência, a licitante deverá apresentar além de sua proposta, comprovação ponto a ponto para todos os requisitos exigidos nas especificações técnicas do Termo de Referência, indicando catálogos técnicos e/ou documentação oficial do fabricante que permita comprovar o atendimento de cada requisito. Está correto nosso entendimento?

Resposta: SIM, seu entendimento está correto, deverá apresentar comprovação técnica ponto a ponto que comprove os requisitos das especificações técnicas.

Mesmo diante disso, a proposta da Recorrente revelou-se insuficiente, descumprindo requisitos claros e explícitos do edital.



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE	MARCA/MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SWITCH TIPO 1 – Core (48P 25 GBE + 8P 100GBE)	UND	2	H3C/ S6530X-48Y8C	R\$ 145.453,00	R\$ 290.906,00
2	SWITCH TIPO 3 – Agregação (48P 1 GBE + 4P 10 GBE + POE++)	UND	29	H3C/ S5570S-54S-EI	R\$ 18.600,00	R\$ 539.400,00
3	SWITCH Tipo 4 – Acesso (24p 1 gbe poe+ + 4p 10 gbe)	UND	7	H3C/ S5570S-28S-HPWR-EI-A	R\$ 14.550,00	R\$ 101.850,00

Uma proposta tecnicamente adequada deveria incluir não apenas os switches, mas também todos os componentes listados no Termo de Referência:

- O item 01/01 é composto por:

02 x Switch Tipo 1 - Core, deveria ser fornecido juntamente com switch os itens que seguem:

- 4 fontes, sendo 2 para cada switch;
- fans de ventilação;
- 2 cabos console, sendo 1 para cada switch;
- 2 cabos DAC de empilhamento de 3 metros, sendo 1 para cada switch;
- 12 transceivers QSFP+ 40GBASE-SR monomodo, sendo 6 para cada switch;
- 24 transceivers SFP28 25GBASE-SR monomodo, sendo 12 para cada switch;
- 36 Patch Cords, LC/LC Monomodo Duplex de 3 metros, sendo 18 para cada switch.

- O item 01/02 é composto por: 29 x Switch Tipo 2, deveria ser fornecido juntamente com switch os itens que seguem:
 - 58 fontes, sendo 2 para cada switch;
 - 29 cabos console, sendo 1 para cada switch;
 - 29 cabos DAC de empilhamento de 1.5 metros, sendo 1 para cada switch;
- O item 01/03 é composto por: 07 x Switch Tipo 3, deveria ser fornecido juntamente com switch os itens que seguem:
 - 14 fontes, sendo 2 para cada switch;
 - 07 cabos console, sendo 1 para cada switch;
 - 07 cabos DAC de empilhamento de 1.5 metros, sendo 1 para cada switch.

Nenhum desses componentes foi ofertado pela Recorrente, demonstrando que a proposta falhou em atender às necessidades básicas para o funcionamento da solução licitada. Mesmo após diligências realizadas pelo órgão, a Recorrente não corrigiu essas omissões, reforçando sua inaptidão para cumprir o objeto.

Outro ponto crítico é a ausência da funcionalidade PoE+ nos switches ofertados pela empresa Recorrente para o Item 01/02 (Switch Tipo 2, modelo H3C S5570S-54S-EI). Como constatado pela equipe técnica do DETRAN-MT, essa funcionalidade é indispensável para o projeto "Vigia Mais", que utiliza câmeras de vigilância alimentadas via PoE, conforme descrito repetidamente no edital e novamente destacado abaixo. A falta desse recurso inviabiliza a aplicação prática do equipamento, configurando um descumprimento direto das especificações técnicas exigidas.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO, INCLUÍDOS SUA NATUREZA, OS QUANTITATIVOS, O PRAZO DO CONTRATO E, SE FOR O CASO, A POSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO (Art. 42, I, D1525/22)

DO OBJETO

1.1 Aquisição de Switches Core de Rede, Switches de borda e componentes de hardware, para a sede do DETRAN-MT, com garantia de 1 ano, incluindo prestação de serviço de instalação/migração, configuração e treinamento, bem como serviço suporte técnico especializado nas modalidades presencial ou remoto para atender as demandas da Coordenadoria de Tecnologia da Informação. Bem como a contratação de equipamentos para subsidiar a implantação do projeto Vigia Mais, que visa instalação de câmeras de segurança em todas as unidades do Detran-MT.

3.3. Celebração do Termo de Cooperação Técnica Nº35606/2024, que tem por objeto o fornecimento de imagens em tempo real ou armazenadas em dispositivos de captação de imagens por câmeras localizadas e focadas nos espaços públicos de vigilância e segurança eletrônica do Programa Vigia Mais MT, com a finalidade de ampliação do sistema de vídeo monitoramento e aprimoramento da Segurança Pública no Estado, com a disponibilização de 750 câmeras de segurança para serem instalados na SEDE e nas unidades de atendimento (CIRETRANs e Agências Vip) do DETRAN-MT, para essa celebração seguem as especificações dos equipamento necessários:

Nesse esqueque, permitir a habilitação ou reabilitação da Recorrente, apesar dessas falhas graves, comprometeria não apenas a eficiência técnica do projeto, mas também o princípio da economicidade. Os custos adicionais necessários para adequações ou substituições futuras, além do impacto operacional causado por equipamentos incompatíveis, representariam um prejuízo significativo ao erário. Assim, a decisão de desclassificar a proposta

da empresa é plenamente justificada e está em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, inclusive o da economicidade.

Do não atendimento da solução NAC

A Recorrente comete um grave equívoco ao alegar que a solução de controle de acesso (NAC) fornecida pela Recorrida é apenas uma recompilação em regime OEM do software desenvolvido pela H3C.

É crucial destacar que a declaração fornecida pela fabricante H3C, anexada pela própria Recorrente, limita-se a confirmar que o software atende às especificações do item 3.2.5 do edital, referente à solução de gerenciamento de switches. Contudo, essa declaração não aborda, em nenhum momento, o item 3.2.6, que trata da Solução de Controle de Acesso à Rede (NAC). A ausência de uma comprovação técnica específica e detalhada sobre este ponto compromete diretamente a conformidade da proposta da Recorrente e sua qualificação técnica para atender ao objeto do certame.



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE	MARCA/MODELO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	SWITCH TIPO 1 – Core (48P 25 GBE + 8P 100GBE)	UND	2	H3C/ S6530X-48Y8C	R\$ 145.453,00	R\$ 290.906,00
2	SWITCH TIPO 3 – Agregação (48P 1 GBE + 4P 10 GBE + POE++)	UND	29	H3C/ S5570S-54S-EI	R\$ 18.600,00	R\$ 539.400,00
3	SWITCH TIPO 4 – Acesso (24p 1 gbe poe+ + 4p 10 gbe)	UND	7	H3C/ S5570S-28S-HPWR-EI-A	R\$ 14.550,00	R\$ 101.850,00
4	Transceiver sfp+ 10base-sr	UND	76	H3C/ SFP-XG-LX-SM1310	R\$ 2.200,00	R\$ 167.200,00
5	SOLUÇÃO DE GERENCIA DOS SWITCHES	UND	1	H3C/IMC	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
6	SOLUÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO À REDE (NAC)	UND	1	H3C/IMC	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
7	LICENCIAMENTO PARA SOLUÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO (NAC)	UND	38	H3C/IMC	R\$ 2.200,00	R\$ 83.600,00

Em relação às falhas na oferta do software NAC, observa-se que, para os itens 01/06 e 01/07, a Recorrente não especificou os Part Numbers que compõem a solução de controle de acesso, os quais seriam necessários para atender às funcionalidades exigidas. É sabido que o software H3C IMC, isoladamente, não possui a capacidade de atender todas as funcionalidades requeridas para a solução NAC, sendo imprescindível o uso de módulos adicionais que foram desconsiderados pela Recorrente.

Novamente, a Recorrente deixou de detalhar em sua proposta quais os módulos e licenças adicionais indispensáveis ao software H3C IMC, necessários para atender às exigências fundamentais da solução de controle de acesso demandada.

Cabe enfatizar que a responsabilidade de comprovar, de forma clara e inequívoca, o cumprimento das exigências do edital recai exclusivamente sobre a Recorrente. Não é razoável que essa responsabilidade seja transferida à concorrente ou ao órgão licitante por meio de alegações genéricas ou indiretas. A apresentação de documentação técnica detalhada é uma

exigência expressa no edital, fundamental para garantir a transparência e a legitimidade do certame, assegurando que apenas propostas plenamente conformes sejam consideradas.

O argumento demonstra, ainda, uma tentativa de distorcer o processo, pois a solução fornecida da Intelbras, fabricante da solução ofertada pela Recorrida, é plenamente controlada e desenvolvida por ela, atendendo integralmente às especificações técnicas e às melhores práticas de mercado. Além disso, a solução ofertada pela Recorrida não apenas cumpre, mas supera as exigências do item 3.2.6 do edital, oferecendo funcionalidades avançadas e suporte técnico contínuo, o que garante sua eficiência e adequação ao projeto.

Importante também observar que a solução proposta pela Recorrida, além de aderente às necessidades do projeto, conta com suporte técnico e atualizações fornecidas diretamente pela Intelbras, assegurando plena conformidade com as especificações técnicas e regulatórias nacionais. Assim, a tentativa da Recorrente de classificar a solução como OEM carece de qualquer embasamento técnico ou documental.

Dessa forma, fica evidente que a Recorrente falhou em demonstrar o atendimento ao item 3.2.6 do edital, que exige uma solução completa de controle de acesso (NAC), enquanto a proposta da Recorrida atende de forma integral e criteriosa todas as exigências previstas. As tentativas da Recorrente de desqualificar a proposta vencedora por meio de argumentos infundados apenas reforçam a legitimidade da decisão tomada pelo órgão contratante.

Não comprovação da capacidade técnica para o fornecimento de solução de controle de acesso (NAC) e aptidão para os serviços de operação assistida

A Recorrente, ao apresentar seus atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, **não conseguiu comprovar aptidão no fornecimento e implantação de soluções de controle de acesso (NAC) nem para a prestação de serviços de Operação Assistida**, ambos exigidos pelo edital. Dos atestados anexados ao processo, apenas dois mencionam fornecimento de solução de gerência, **sem qualquer referência à solução NAC**.

Ao analisar os pregões que originaram os atestados citados (TJAL – Pregão nº 29/2020 e TJGO – Pregão nº 63/2015), constata-se que nenhuma dessas contratações contemplava o fornecimento de soluções de controle de acesso.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Gabinete da Subdireção Geral

Praça Marechal Deodoro, 319 – Anexo II – 3º andar - Centro
CEP.: 57020-919 - Maceió-AL
Fone:(82) 4009.3167 - subdirecao@tjal.jus.br
CNPJ: 12.473.062/0001-08

2	2	Switch Configuração Fixa 48 portas 10/100/1000 PoE, Stacking L3
3	40	Transceiver 10GBase-SR para os Switches do edital
4	1	Switch Optico 24 portas 1/10G L3 com fonte redundante
5	1	Transferência de conhecimento na modalidade hands-on
6	2	Serviço de instalação e configuração dos core switches
7	1	Software de gerência - Licença (40 dispositivos)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Informática
Divisão de Infraestrutura Tecnológica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS – TJGO, com sede na Av. Assis Chateaubriand nº195, Setor Oeste, cidade de Goiânia-GO, inscrito no CNPJ sob o nº 02.050.330/0001-17, ATESTA, para os devidos fins que a empresa AIDC Tecnologia Ltda., estabelecida na rua Oswaldo Cruz, 567, Itajubá-MG, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.500.596/0001-38, forneceu materiais abaixo especificados, conforme condições estabelecidas em contrato, cumprindo com os compromissos assumidos, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Contrato nº 201508000009069

Pregão Eletrônico Nº 063/2015

- 02x Switches Core tipo chassi Huawei CE12808S
- 90x Switches de Acesso Huawei S5720-EI com 56 portas PoE+
- 10x Switches de Acesso Huawei S5720-EI com 36 portas PoE+
- 04x Switches de Distribuição Huawei S6720-EI 24 portas 10Gb.
- 88x Gbics para conexão de fibras
- 20x Gbics para conexão de fibras
- 04x Cabos do tipo High Speed de 1 metro
- 10x Cabos do tipo High Speed de 10 metro
- 68x Cordões óticos de 1,5m
- 68x Cordões óticos de 3m
- 68x Cordões óticos de 5m
- 68x Cordões óticos de 30m
- Software de Gerenciamento de rede Huawei Esight

A insistência da Recorrente em ignorar o esclarecimento previamente realizado pela comissão de licitações, que reforçou a obrigatoriedade de comprovação técnica para **todos os itens** do Lote 1, reflete uma tentativa de confundir a análise do certame, induzindo a equipe técnica a considerar que uma solução de gerência poderia ser equiparada à solução NAC. Esse argumento, no entanto, não encontra respaldo técnico ou documental.

QUESTIONAMENTO 06: Referente ao **item 6.16 do Edital – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é requisitado que a licitante apresenta atestado(s) penitentes e compatíveis com o objeto da licitação. Para o Lote 1, considerando que o lote trata de uma solução de redes composta de fornecimento de hardwares, softwares, serviços de instalação, configuração, migração, garantia e suporte técnico, treinamento e operação assistida, entendemos que a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprove sua qualificação em já ter fornecido e prestado serviços condizentes para cada um dos itens que compõe o Lote 1. Está correto nosso entendimento?

Resposta: **SIM, está correto o seu entendimento.**

Ainda mais grave, **ao examinar os editais que originaram os atestados apresentados pela Recorrente, verifica-se que nenhum deles faz menção aos serviços de Operação Assistida ou a atividades relacionadas.** A empresa tenta justificar sua experiência ao sugerir que a Operação Assistida seria implícita nos serviços de instalação, configuração e suporte técnico mencionados nos atestados, o que não condiz com a realidade.

Conforme detalhado no item 3.2.11 do Termo de Referência, Operação Assistida requer acompanhamento contínuo, verificação do desempenho operacional, eliminação imediata de falhas detectadas e a definição do design da arquitetura de rede, com validações baseadas nas melhores práticas do fabricante. Além disso, o perfil dos profissionais alocados para esse serviço deve atender a exigências específicas, incluindo certificações nas soluções

ofertadas e certificações gerais como ITIL V4. **A Recorrente, em nenhuma etapa do processo, demonstrou atender a essas qualificações.**

Ainda que, hipoteticamente, a Recorrente tivesse apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis — o que, comprovadamente, não ocorreu —, a ausência de **especificações técnicas pormenorizadas** já seria suficiente para sua desclassificação. Essa exigência, prevista no edital e reiterada por meio de questionamento formal, é indispensável para a análise técnica ponto a ponto e para a garantia de conformidade com as exigências do certame. A não apresentação dessa documentação detalhada comprometeu a avaliação completa e segura da proposta.

8.9. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

8.9.1. Conttenham vícios insanáveis ou ilegalidades;

8.9.2. **Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos;**

8.9.3. Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para a licitação;

8.9.4. Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração; e

8.9.5. **Apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.**

Embora o órgão licitante tenha demonstrado leniência ao diligenciar a Recorrente e aceitar declarações complementares para suprir requisitos técnicos, a Recorrente não conseguiu sanar as inconsistências de sua proposta. Mesmo após tais diligências, as informações fornecidas permaneceram insuficientes e incapazes de substituir a documentação pormenorizada exigida. **Isso caracteriza uma falha grave e irreparável, conforme disposto no item 8.9.5 do edital.**

Portanto, a ausência de comprovação técnica detalhada e a não apresentação da planilha de conformidade ponto a ponto, aliadas às inconsistências nos atestados apresentados, justificam plenamente a desclassificação da Recorrente. Essa decisão não apenas preserva a lisura do certame, mas também assegura que a seleção seja restrita a propostas que atendam integralmente às exigências editalícias.

Não cumprimento do quadro de funcionários técnicos

A declaração apresentada pela Recorrente durante a diligência não atende integralmente às exigências estabelecidas no edital. Em nenhum momento, o documento fornecido pelo fabricante faz referência à alocação de recursos próprios nas dependências da Contratante para acompanhamento contínuo e verificação do desempenho operacional, tampouco menciona a eliminação imediata de eventuais falhas detectadas na solução contratada. Esses pontos são descritos de forma detalhada no item 3.2.11 do Termo de Referência, que trata dos requisitos de Operação Assistida.

Além disso, a declaração não aborda a definição do design da arquitetura de rede, acompanhada das validações das melhores práticas sugeridas pelo fabricante, outra exigência clara e indispensável do edital. A ausência dessas informações compromete a conformidade da

proposta, uma vez que tais elementos são fundamentais para assegurar a implementação eficiente e segura da solução licitada.

A falta de menção a esses aspectos cruciais evidencia que a declaração apresentada não cumpre sua finalidade de garantir o suporte técnico especializado e a validação direta do fabricante, condições explicitamente previstas no edital como obrigatórias para a solução ofertada. Como resultado, a proposta da Recorrente não atende de maneira plena às exigências técnicas e contratuais necessárias para a execução adequada do objeto licitado.

Do não atendimento a todas as especificações técnicas do edital

A Recorrente afirma que sua proposta atende integralmente às especificações técnicas do edital. **No entanto, pelos inúmeros motivos bem constatados pela comissão de licitações, essa alegação não encontra respaldo nas informações constantes do processo licitatório.**

Em resposta a um questionamento formal realizado durante o certame, o DETRAN esclareceu que os switches ofertados deveriam, obrigatoriamente, possuir a funcionalidade **PoE+ (Power over Ethernet Plus)**, característica técnica essencial para atender às necessidades do objeto licitado, especialmente no contexto do projeto "Vigia Mais", que depende dessa funcionalidade para a operação de câmeras de vigilância.

QUESTIONAMENTO 01: No lote 1 item 2, é solicitado switch 48P 1 GbE + 4P 10GbE + POE++, conforme abaixo: SWITCH TIPO 3 – Agregação (48P 1 GBE + 4P 10 GBE + POE++).

Pergunta: Na descrição detalhada do switch de agregação (item 3.2.2) não existe especificação de PoE++. Diante desse ponto, entendemos que o equipamento deverá implementar no mínimo IEEE 802.3at (PoE+) e não IEEE 802.3bt (PoE++). Está correto nosso entendimento?

Resposta: **SIM, o entendimento está correto, será aceito PoE+.**

O esclarecimento prestado pelo DETRAN elimina qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade da funcionalidade PoE+ e demonstra, de forma inequívoca, que a proposta da Recorrente não atende às especificações técnicas exigidas. Ainda assim, a Recorrente tenta, de forma conveniente, utilizar trechos isolados do edital para justificar sua proposta, ignorando a clareza das disposições relativas à necessidade do recurso PoE+ nos switches ofertados. Tal postura não altera o fato de que sua proposta é tecnicamente incompatível com os requisitos do certame.

A ausência dessa funcionalidade compromete a execução do objeto licitado, gerando riscos de ineficiência técnica e operacional e inviabilizando o alcance dos objetivos do projeto "Vigia Mais". O atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no edital não é uma mera formalidade, mas uma condição indispensável para garantir a eficácia do contrato e o interesse público.

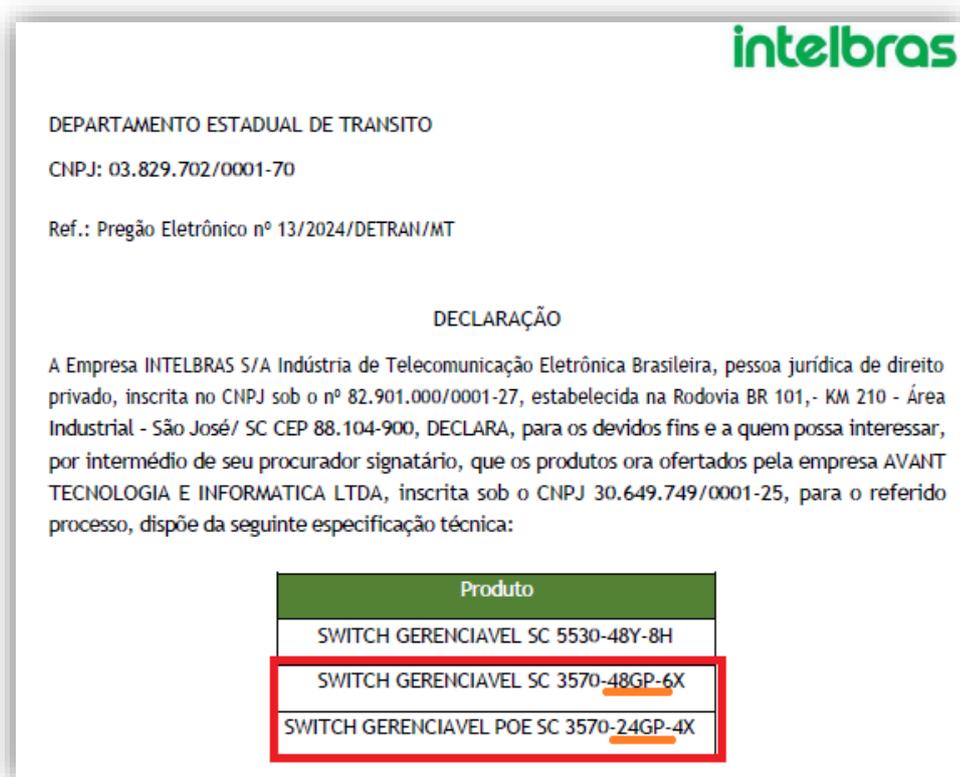
Portanto, é evidente que a proposta da Recorrente não atende às especificações técnicas detalhadas exigidas pelo edital, conforme esclarecido pelo órgão licitante. A decisão

de desclassificação da proposta é, assim, plenamente fundamentada e alinhada aos princípios da isonomia, legalidade e eficiência que regem os processos licitatórios.

Possibilidade de elucidação ou retificação da proposta

A alegação da Recorrente de que a correção feita pela Recorrida durante o processo licitatório configuraria violação ao princípio da isonomia não encontra fundamento. A correção realizada pela Recorrida foi totalmente lícita, estando amparada nos limites do edital e no princípio da ampla competitividade. Essa correção tratou apenas de um erro material, sem qualquer alteração substancial na proposta ou impacto no valor ofertado. **Portanto, não houve modificação da essência da proposta, mas sim um ajuste legítimo para assegurar sua clareza e alinhamento técnico às exigências do edital.** No âmbito das licitações, é amplamente aceito que ajustes para sanar erros materiais são permitidos, desde que não comprometam a isonomia ou a competitividade do certame.

Adicionalmente, **a declaração do fabricante anexada pela Recorrida, específica para o certame, reforça a conformidade da proposta.** Os equipamentos ofertados pela Recorrida, incluindo os switches com recurso PoE+, atendem integralmente às especificações técnicas exigidas.



Inclusive, há de se registrar que switches com recurso PoE+ são equipamentos de valor superior à aqueles que não possuem este recurso. A Recorrida ofereceu uma considerável redução no valor unitário de R\$ 21.140,00 para o modelo com PoE+ da Intelbras SC 3570-48GP-6X, reduzindo significativamente o valor estimado pelo edital (R\$ 35.338,00), sem

comprometer a qualidade técnica. Essa funcionalidade, essencial para o projeto "Vigia Mais", não foi contemplada pela Recorrente, mesmo após diligências.

A proposta da Recorrida sempre esteve alinhada aos requisitos técnicos e econômicos do edital, garantindo pleno atendimento ao interesse público. A correção realizada foi limitada à aderência formal e não configurou qualquer vantagem indevida ou afronta à isonomia. Pelo contrário, demonstra o compromisso com a lisura do processo e com as regras do edital. É importante destacar que todos os licitantes tiveram as mesmas oportunidades de esclarecimentos e adequações durante o certame. **A própria Recorrente, ao ser diligenciada, poderia ter ajustado os erros técnicos de sua proposta, mas não o fez.**

No caso em questão, não houve modificação nesses aspectos essenciais, conforme acima exposto.

Com isso, deve ser aplicado em caso em tela o formalismo mitigado. No formalismo mitigado, prevalece a substância sobre a forma. Isso significa que o conteúdo substancial da proposta deve ser priorizado sobre aspectos formais. Se a proposta inicial atendeu aos requisitos essenciais do edital e as mudanças subsequentes não alteraram esses requisitos, a proposta deve ser considerada válida.

O formalismo mitigado permite uma flexibilidade razoável para correções e detalhamentos, desde que estes não modifiquem os aspectos essenciais da proposta. Essa abordagem é particularmente relevante em processos complexos onde a clareza e a precisão podem ser melhoradas sem comprometer a integridade do processo licitatório. Inclusive, esse é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da Recorrente deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante

a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

A correção realizada pela Recorrida deve, portanto, ser vista como um ato de boa-fé, voltado a assegurar a conformidade técnica e a competitividade do certame. A proposta da Recorrida permaneceu tecnicamente qualificada, economicamente vantajosa e em perfeita conformidade com as exigências editalícias, consolidando sua legitimidade como vencedora do processo licitatório.

Ademais, a Recorrente ainda argumenta que sua proposta deveria ter sido admitida ou que inconsistências poderiam ter sido sanadas por meio de elucidações ou retificações. No entanto, esse argumento não se sustenta frente às disposições expressas do edital e às medidas tomadas pelo órgão licitante. O item 8.9 do edital estabelece que "Serão desclassificadas as propostas de preços que" apresentem vícios insanáveis (8.9.1), não atendam às especificações técnicas pormenorizadas descritas no edital (8.9.2), ou apresentem qualquer outra desconformidade que inviabilize a análise (8.9.5). Esses critérios visam garantir que apenas propostas tecnicamente aderentes sejam consideradas, eliminando dúvidas sobre a capacidade de atendimento ao objeto licitado.

8.9. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

8.9.1. Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades;

8.9.2. Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos;

8.9.3. Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para a licitação;

8.9.4. Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração; e

8.9.5. Apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

O item 8.9.2 do edital também reforça a obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas pormenorizadas, exigindo que a conformidade seja demonstrada de forma ponto a ponto. Esse requisito foi reiterado em resposta a um questionamento formal, que esclareceu que a falta de documentação detalhada inviabiliza a análise técnica da proposta. A Recorrente, entretanto, não cumpriu esse requisito básico. A ausência de comprovação técnica específica, especialmente em relação ao item 3.2.6, que trata da solução de controle de acesso (NAC), comprometeu diretamente a aderência técnica de sua proposta, tornando-a incapaz de atender às necessidades previstas no edital.

Além disso, a proposta da Recorrente não incluiu acessórios indispensáveis ao funcionamento dos equipamentos, como transceivers e cabos, elementos que são parte das especificações obrigatórias. Essa falha adicional reforça o descumprimento dos requisitos mínimos do edital. Apesar da leniência do órgão licitante, que permitiu diligências e aceitou declarações complementares do fabricante, a Recorrente não conseguiu suprir as deficiências

de sua proposta, demonstrando sua incapacidade de atender às exigências editalícias, mesmo com oportunidades para fazê-lo.

A decisão de desclassificar a proposta da Recorrente está em total conformidade com o edital e assegura o cumprimento do princípio da igualdade entre os participantes. Apenas propostas plenamente aderentes às exigências foram consideradas, garantindo a seleção da melhor solução técnica e econômica para o interesse público.

Ausência de violação aos princípios da Isonomia e vinculação ao instrumento convocatório

Após os esclarecimentos prestados acima, é evidente que a proposta da Recorrida não violou os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O equilíbrio entre princípios é uma prática comum no direito e é conhecido como princípio da proporcionalidade ou ponderação. Este princípio estabelece que, quando dois ou mais princípios entram em conflito em uma situação específica, deve-se buscar uma solução que minimize o prejuízo aos princípios envolvidos e maximize a realização dos objetivos que eles visam alcançar.

Nesse sentido, a proposta da Recorrida cumpriu integralmente os requisitos técnicos do edital, sem prejuízo à funcionalidade ou ao interesse público. Além disso, o princípio da igualdade foi rigorosamente respeitado, uma vez que todos os participantes tiveram as mesmas condições no certame, e a proposta vencedora não recebeu vantagens indevidas.

A Administração agiu com total transparência, aplicando os critérios de julgamento de forma objetiva e sem qualquer alteração das regras previstas no edital.

No que tange ao atendimento das especificações técnicas, reafirma-se que a solução ofertada atende de forma clara aos requisitos estabelecidos no termo de referência, garantindo funcionalidade e qualidade. A interpretação da Recorrente desconsidera que as funcionalidades comprovadas são suficientes para atender aos objetivos da Administração, cumprindo os princípios da eficiência, legalidade e economicidade. A proposta vencedora proporciona o melhor resultado possível, sem custos adicionais ou riscos operacionais.

A própria jurisprudência reconhece que o atendimento ao objetivo do edital é essencial para que a proposta seja considerada válida, mesmo quando haja pequenas variações nas especificações técnicas, desde que essas variações não comprometam a finalidade pretendida pelo ente licitante:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. **1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que**

possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL - REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VICULAÇÃO AO EDITAL E EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, de modo que não pode constituir em fato bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (pregão presencial), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um maior número de licitantes. Comprovado, de plano, situação fática suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato impugnado do Poder Público em inabilitar a impetrante mesmo quando apresentado certidão que prova a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, tem-se por configurado direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental de índole constitucional. (TJ-MG - AC: 10000191031962007 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR POR DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CERTAME. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. EXCESSO NA PUNIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA QUE, EMBORA APRESENTADA, NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DA SUSPENSÃO IMPOSTA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar documentação exigida para o certame ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado no Sicaf pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 2. Na espécie, a impetrante atendeu a convocação para apresentação de documentos, contudo, a documentação apresentada pela licitante não cumpriu às exigências editalícias, tendo em vista que a equipe técnica responsável pelo certame verificou a ausência de clareza e definição de quais soluções seriam, de fato, utilizadas para compor o objeto da licitação. 3. Hipótese em que a punição de não licitar e contratar

com a União vai de encontro ao princípio da razoabilidade, uma vez que deixar de entregar documentação exigida para o certame não se confunde com apresentar documentação que não atende às exigências editalícias, mormente quando se tratar de imperfeições em documentos eminentemente técnicos (manuais e planilhas) e não se constate eventual intenção de macular o procedimento licitatório, devendo a penalidade, no caso concreto, se limitar a inabilitação da licitante do certame. 4. **De acordo com a sólida jurisprudência do STJ, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** Precedente: (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AMS: 10189211420174013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 04/09/2020 PAG PJe 04/09/2020 PAG)

Dessa forma, as alegações apresentadas pela Recorrente não se sustentam. **A proposta vencedora atende todas as exigências do termo de referência, respeita os princípios que regem as licitações públicas e garante eficiência e economia para a Administração.**

Requer-se, portanto, o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão administrativa.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, fica claro que a decisão do órgão licitante em desclassificar a proposta da Recorrente foi legítima, plenamente fundamentada nas disposições do edital, no Termo de Referência, nos princípios que regem o processo licitatório e na legislação vigente.

A desclassificação da proposta da Recorrente não se deu apenas pelo descumprimento relacionado à oferta de switches sem a funcionalidade PoE+, mas pelo conjunto de falhas graves e violações a inúmeros requisitos técnicos previstos no Termo de Referência e no edital. Essas irregularidades, já detalhadas, configuram motivos suficientes para justificar a exclusão da proposta, como resumido a seguir:

- a) Ausência de especificações técnicas pormenorizadas;
- b) Falha em incluir os componentes e acessórios indispensáveis para o pleno funcionamento dos switches ofertados;
- c) Oferta de equipamento incompatível com as especificações exigidas (PoE+);
- d) Não apresentação de atestados de capacidade técnica referentes aos itens NAC e Operação Assistida, exigidos nas obrigações da Qualificação Técnica e essenciais para a solução do Lote 1;
- e) Omissão na comprovação de profissionais qualificados para os serviços de instalação, configuração, migração, treinamento e operação assistida;

Tais deficiências configuram vícios insanáveis, conforme previsto no item 8.9.2 do edital, não cabendo qualquer argumento que sustente elucidações ou complementações posteriores.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se que o recurso interposto pela Recorrente seja integralmente indeferido, com a consequente manutenção da decisão administrativa que desclassificou sua proposta. Tal medida assegura a regularidade, a justiça e a transparência do processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2024

AVANT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.